

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar n 101/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social, obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei 11.457/2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais. (NR)

Parágrafo Único: Às rendas obtidas pelo INSS com a alienação ou locação de bens imóveis de sua titularidade, compreendidos nas exceções dispostas no inciso I deste artigo, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 13.420 de 30 de dezembro de 2015. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do parágrafo §1º do artigo 68 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal. O texto original deste item diz “Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (sic) com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. §1º O Fundo será constituído de: **I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste. (grifo nosso)**

O texto em questão normatizou o artigo 250 de nossa Constituição, que reza: Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos no regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O artigo da LC para o qual se propõe alteração criou o fundo ditado pela EC nº 20/1998.

O objetivo da modificação ora proposta é para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tenha o mesmo direito legal de posse, destinação, alienação ou locação, e o consequente direito de uso de tais verbas para construção e/ou reforma de suas unidades operacionais, benefício estendidos às demais autarquias e fundações públicas federais pelo Parágrafo Único do artigo 18 da Lei 13420/2015, que diz: A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações **será vinculada à ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria unidade. (grifo nosso).**

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal criada pela Lei 8029/1990, nos termos do § 2º do artigo 38 da LC 101 seja o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, não se deve confundir suas receitas e seu patrimônio como constituintes do próprio FRGPS. Tal equívoco na formulação do § 1º do artigo 68 da lei complementar em estudo faz com que qualquer imóvel caracterizado pelo Instituto como dominical – ou seja, não essencial às suas atividades – seja automaticamente transferido para o patrimônio do FRGPS. Cria-se, assim, uma situação no mínimo embaraçosa: o INSS deve, de acordo com as diretrizes do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 08 da Lei 13240/2015), promover a alienação de seus bens imóveis não-operacionais declarados como dominicais (dentro do INSS, este projeto atende pelo nome de PND - Programa Nacional de Desimobilização). O INSS, para a fiel execução de tal ação, destina uma parte de seu orçamento para pagamento de diárias e passagens de servidores responsáveis pela realização da ação; tem também de firmar contrato com a

Caixa Econômica Federal (obrigação imposta pelo artigo 21 da Lei 13240/2015) para que a mesma faça a avaliação do valor de mercado do imóvel, seja para fins de locação ou de alienação. Entretanto, o resultado de todo trabalho e dispêndio financeiro não traz o retorno esperado para a Instituição, enquanto autarquia. Pode-se dizer, que ao alienar um imóvel não-operacional do INSS, o Instituto **transfere** parte de seu orçamento para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que nenhum projeto de desmobilização, por menor e mais simples que seja, dá-se sem ônus financeiro para seu idealizador e realizador, e esses recursos não são pagos pelo FRGPS. Eis umas das razões pelas quais o INSS assiste, tristemente, à deterioração de grande parte de seu patrimônio, pois não tem recursos orçamentais para realização de alienação de todos os bens sob sua custódia. Trocando em miúdos, por não se aplicar ao INSS o que a Lei 13240/2015 prevê para TODAS as demais autarquias e fundações públicas federais, acaba não sendo de interesse do Instituto a realização cabal e plena de sua desmobilização.

Pode-se dizer que o INSS é a autarquia que detém o maior patrimônio imobiliário do país. Trata-se de uma entidade com mais de 90 anos, que em sua existência incorporou várias outras instituições federais de aposentadorias e pensões, montepios ou outros institutos equivalentes. Nesse caminho, alguns setores, departamentos, seções, agências, foram extintos ou desmembrados, restando, contudo, o ativo patrimonial. E podemos dizer, ainda, que o advento de modernos sistemas informatizados resultou na necessidade menor de pessoal, somada às vacâncias ocorridas e nunca supridas na sua totalidade. Assim, ao longo de sua bela existência, muitos imóveis do INSS foram “sobrando”, criando um custoso passivo patrimonial.

Ressalte-se, também, que até a edição da Lei 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundindo a arrecadação fazendária e aduaneira da União com a arrecadação previdenciária, o INSS era o responsável pela cobrança e execução da dívida previdenciária federal, e não raras vezes aceitava imóveis como forma de quitação parcial ou total do débito. Com isso, claro, foram-se acumulando imóveis, a maioria deles dispensáveis ao pleno funcionamento do Instituto. A edição da Lei em questão reduziu a atuação institucional do INSS, agora como uma autarquia GESTORA do FRGPS, e não a personificação do próprio Fundo. Portanto, confundir o patrimônio do FRGPS com o do INSS é dispensar a esta autarquia um tratamento desproporcional ao dispensado às demais entidades de direito público da União.

A Lei 9702/1998 trata-se especificamente da alienação dos bens imóveis de propriedade do INSS, considerados desnecessários ou não-operacionais. O INSS tem a discricionariedade de considerar operacional ou de reserva técnica qualquer bem imobiliário, e tais itens não podem ser, portanto, alienados, não

havendo impedimento, contudo, para sua locação. O que não for essencial pode ser assim declarado como dominical e está a partir daí liberado para alienação. Contudo, como exposto acima, os recursos obtidos com a venda do patrimônio não estarão à disposição do INSS, mas sim serão integrados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social por força do texto legal que se propõe por essa Exposição alterar.

Não defendo, Excelência, que o INSS se aproprie das receitas de todas as ações de alienação realizadas. Há sim imóveis desnecessários, herdados como forma de dação em pagamento de dívida previdenciária federal, e nada mais justo que ao FRGPS seja revertido o montante obtido com a desmobilização deste patrimônio específico. O que se procura sanar, através da modificação proposta, é que os imóveis que **outrora foram operacionais, construídos com recursos do próprio INSS**, mas que não o são mais, possam ser alienados ou locados, e que as receitas provenientes destas ações sejam revertidas em favor do próprio Instituto, a ser gasto na reforma, construção, adequação de novos e mais modernos edifícios, ao encontro da missão institucional do INSS e na incansável perseguição da excelência no atendimento, que é o seu mais respeitável valor. Os recursos obtidos devem ser vinculados em favor da Gerência Executiva do INSS responsável pelo imóvel, em ações que devem, obrigatoriamente, serem estudadas e aprovadas em conjunto com a equipe de planejamento da Superintendência Regional à qual a gerência está vinculada. Estas regras são infralegais e, uma vez aprovada a modificação proposta na Lei Complementar, poderão ser determinadas por decreto presidencial.

No meu Estado, por exemplo, são 31 Agências da Previdência Social em 21 municípios, dessas, em torno de 20 há mais de 20 anos que não passam por intervenções de melhorias. Na capital, por exemplo, são 07 agências que precisam de ação imediata no que se refere a reforma/adequação.

Tais ações, além de promoverem uso racional e adequado dos recursos à disposição do INSS, promoverão melhor administração dos imóveis atualmente operacionais, poupando recursos públicos da Lei orçamentária anual, e promovendo maior independência financeira ao INSS.

Creio, Excelência, que basta a modificação do texto em questão da Lei Complementar 101, não sendo necessária Emenda Constitucional para modificação do disposto no artigo 250 da Constituição Federal, uma vez que não há ali menção explícita à destinação de imobiliário de titularidade do INSS.

Uma vez reformado, o texto garantirá aos INSS aplicação integral do disposto no parágrafo único do artigo 18 da lei 13240/2015, não havendo necessidade de alterações em outros dispositivos legais, apenas adaptação infralegal e corporativa ao novo texto.

Embora se refira diretamente ao patrimônio do INSS, não há necessidade de modificação no texto da Lei 9702/1998.

Essas as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Silas Câmara

PRB/AM